



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

NÚMERO: 016/2021

OBJETO: CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE CARGAS

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.093721/2020-44

PROPOSIÇÃO DWE: PELA APROVAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de procedimento de cancelamento de habilitação ao Transporte Rodoviário Internacional de Cargas, conforme previsto no parágrafo 3º, art. 12 da Resolução nº 5.840, de 22 de janeiro de 2019.

2. DOS FATOS

Em decorrência da disposição do parágrafo 3º da Resolução ANTT 5.840, de 22 de janeiro de 2019, foi publicada a Deliberação 498/2020, que aplicou o procedimento de cancelamento de Licenças Originárias (LOs) outorgadas a transportadores brasileiros para o transporte rodoviário internacional de cargas em razão da não apresentação em até 300 dias da emissão da LO, das correspondentes Licenças Complementares que autorizam a prestação de serviço de transporte pelo país de destino.

A Deliberação 498/2020 cancelou 488 Licenças Originárias e para operacionalizar o cancelamento, via de regra, foi emitido Comunicado SUROC para o país de destino do transporte. Nesse sentido, foram emitidos os Comunicados para Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela (Documentos SEI 4878106, 4878559, 4878563, 4878575, 4878583, 4878595 e 4878601) para informar do procedimento.

Entretanto, durante o procedimento de cancelamento das empresas relacionadas na Deliberação 498/2020, verificou-se que algumas Licenças citadas no anexo da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4866/2020/COTIM/GERAR/SUROC/DIR (SEI 5002678), não foram incluídas na Deliberação 498/2020.

Desta forma, foi realizado levantamento (anexo SEI 5003302) das Licenças não incluídas na referida Deliberação.

O processo foi analisado pela área técnica, conforme Nota Técnica nº 187/2021/COTIM/GERAR/SUROC/DIR (SEI 5003327), sendo constatada a possibilidade de cancelamento das Licenças relacionadas no anexo (SEI nº 5003302).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução nº 5.840/2019 traz a seguinte disposição:

Art. 12 Para prestar serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, em caráter regular, o transportador brasileiro detentor de Licença Originária deverá solicitar a Licença Complementar junto ao Organismo Competente no país de destino ou de trânsito.

§ 1º A obtenção da Licença Complementar deverá ser comprovada junto à ANTT, no prazo máximo de trezentos dias, contados da expedição da Licença Originária, quando o transportador será autorizado a operar e modificar a frota autorizada a transpor as fronteiras habilitadas

§ 2º O transportador deverá comunicar, na forma estabelecida pela ANTT, a impossibilidade de atendimento ao §1º deste artigo possibilitando a prorrogação do prazo previsto, se for o caso.

§ 3º O não cumprimento de qualquer das providências referidas neste artigo acarretará o cancelamento da Licença Originária.

Pela leitura do artigo verifica-se que, caso a empresa não comprove a obtenção de Licença Complementar no prazo de trezentos dias, ela estará sujeita ao cancelamento de sua Licença Originária.

Sendo assim, de forma a dar cumprimento ao disposto na Resolução, a SUROC realizou um levantamento de todas as empresas brasileiras que não comprovaram a obtenção de Licença Complementar no ano de 2020 e sugeriu o cancelamento das licenças dessas empresas

Além disso, conforme informado no título anterior, durante o procedimento de cancelamento das empresas relacionadas no Deliberação 498/2020, verificou-se que algumas Licenças citadas no anexo da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4866/2020/COTIM/GERAR/SUROC/DIR (SEI 4302678), não foram incluídas na minuta de deliberação, e, por consequência, na Deliberação 498, sendo assim, essas empresas também foram incluídas no referido levantamento. O resultado do levantamento está em anexo (SEI 5003302).

A SUROC sugeriu que a vigência da norma seja no dia primeiro do mês subsequente à deliberação pela diretoria, conforme estabelece o Art. 4º, II, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Cabe lembrar que a Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT) já se manifestou anteriormente sobre a matéria, concluindo pela legalidade do ato proposto, conforme disposto no Parecer n. 00477/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 4496431).

Assim, fundamentado nas manifestações técnicas e jurídicas, proponho ao Colegiado o cancelamento das Licenças Originárias concedidas às empresas relacionadas na Minuta de Deliberação (5168054) anexa.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando a análise técnica promovida pela SUROC, conforme exposto, **VOTO** por cancelar, nos termos do art. 12, § 3º, da Resolução nº 5.840, de 22 de janeiro de 2019, as Licenças Originárias concedidas às empresas relacionadas na Minuta de Deliberação (5168054).

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

WEBER CILONI
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 08/02/2021, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 5160747 e o código CRC BCE7E3F7.

Referência: Processo nº 50500.093721/2020-44

SEI nº 5160747

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br